

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 79/2021, DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 158/2021**



21/01 17:00:00 17/07/2021 09:00 - 09:00 - 09:00

**HOBIS/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO**, nova denominação social de **HOBIS & CIA Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.639.791/00020-69, estabelecida no município de Porto União, na Localidade de São Domingos, Área industrial de Porto União, com sede de sua matriz na Autovia João Paulo Reolon, nº 2105, bairro São Gabriel, na cidade de União da Vitória – PR, vem perante Vossa Senhoria, através de seu advogado e procurador ao final assinado, com endereço profissional na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 327, Sala 5, onde recebe notificações, intimações e comunicações de atos processuais em geral, endereço eletrônico jonatasneves1222@gmail.com, vem respeitosamente com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93 apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em relação à decisão proferida no Processo Licitatório nº 158/2021, referente ao Pregão presencial nº 79/2021, decisão esta que determinou a inabilitação da ora Recorrente em razão de que *“A PROPOSTA CONTIDA NO PEN DRIVE DA EMPRESA HOBIS S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO APRESENTOU CNPJ DIVERGENTE DO QUE FOI CREDENCIADO, DESTA FORMA IMPOSSIBILITOU A IMPORTAÇÃO DA PROPOSTA IMPEDINDO QUE A EMPRESA PARTICIPASSE DA FASE DE LANCES...”*.

## I – DAS RAZÕES DE RECURSO

As razões que determinaram a Impossibilidade de importação da proposta foram assim consignadas na Ata do Pregão Presencial nº 79/2021:

PARTICIPARAM DO PROCESSO LICITATÓRIO AS EMPRESAS: G R MINERADORA DE AREIA LTDA E HOBI S/A - MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO. ANTES DO CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS FOI CONSULTADO NO PORTAL REFERENCIADOS NO ITEM 3.6 DO EDITAL, NÃO SENDO CONSTATADOS IMPEDIMENTOS PARA A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NO CERTAME. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE CREDENCIAMENTO AS EMPRESAS FORAM CREDENCIADAS PARA A ABERTURA DO ENVELOPE DE Nº 01 CONTENDO PROPOSTAS DE PREÇO, DURANTE A IMPORTAÇÃO DAS PROPOSTAS, FOI VERIFICADO QUE A PROPOSTA CONTIDA NO PENDRIVE DA EMPRESA HOBI S/A - MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO APRESENTOU CNPJ DIVERGENTE DO QUE FOI CREDENCIADO, DESTA FORMA IMPOSSIBILITOU A IMPORTAÇÃO DA PROPOSTA IMPEDINDO QUE A EMPRESA PARTICIPASSE DA FASE DE LANCES (IMAGENS EM ANEXO A ESTA ATA). NA SEQUENCIA, DEU-SE INICIO A FASE DE LANCES. A EMPRESA G R MINERADORA DE AREIA LTDA OFERTOU O ITEM 01 A R\$ 33,90 A TONELADA, OS DEMAIS ITENS NÃO FORAM COTADOS. SENDO DECLARADA VENCEDORA A EMPRESA G R MINERADORA DE AREIA LTDA. EM SEGUIDA FOI ABERTO O ENVELOPE DE Nº 02 CONTENDO DOCUMENTAÇÃO DA PROPONENTE VENCEDORA, APÓS ANÁLISE, FORAM VISTADOS PELA COMISSÃO E PELOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS PRESENTES, ESTANDO DE ACORDO COM O EDITAL, ASSIM HABILITANDO A EMPRESA DO CERTAME. O REPRESENTANTE DA EMPRESA HOBI S/A - MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSO, GARANTINDO QUE A PROPOSTA DO MESMO FOI REALIZADA NO CNPJ CORRETO. ABRE-SE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO. NADA A MAIS A DECLARAR, ENCERROU-SE A SESSÃO.

A decisão de inabilitação não poderá, de maneira alguma, prosperar porque o credenciamento foi preenchido de maneira correta e o erro foi na busca de dados no sistema de informática, atividade exclusiva da administração, sendo que esta empresa possui sim cadastro correto junto à Administração Municipal, tanto é que já foi vencedora em diversos outros Pregões Presenciais com a mesma filial e mesmo CNPJ constantes na Proposta apresentada neste Pregão Presencial, e também porque viola o mais importante princípio insculpido na Lei nº 8.666/1993, que é o da ampla concorrência, e que visa com o maior número de licitantes obter o menor preço de aquisição do objeto da licitação pela Administração Pública.

### **A – Dos Processos Licitatórios vencidos pela recorrente com o mesmo CNPJ apresentado neste Processo.**

Comprova-se no presente momento que a Recorrente possui cadastro ativo junto à Administração Municipal da sua filial inscrita no CNPJ nº 81.639.791/0020-69, tanto é que foi vencedora no seguinte processo licitatório:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2020**

**CONTRATO ASSINADO Nº 081/2020**

Assim, se a busca de dados no sistema gerou algum erro, este erro jamais poderá determinar que esta seja impedida de participar da fase de lances de uma licitação.



## B – Dos Procedimentos adotados.

Ora, se a Recorrente foi vencedora nos processos licitatórios antes especificados, cujas atas e contratos seguem como anexo, é certo que o erro no credenciamento ocorreu em razão de algum ato dos Servidores que realizaram tal processo, posto que há prova inconteste de que o preenchimento do credenciamento foi feito de maneira correta e que o CNPJ buscado no sistema é de outra filial que vende concreto e não areia, e se foi utilizado o cadastro de outra filial, o erro foi de quem buscou no cadastro os dados errados.

Desta forma, se houve erro da administração, jamais poderá a Recorrente ser prejudicada e excluída de tal processo licitatório, visto que todos os seus dados constam efetivamente no cadastro junto à Administração Municipal.

Tanto é que a Recorrente inclusive celebrou com esta Administração Municipal o Contrato nº 81/2020, datado de 4 de junho de 2020, firmado com a filial inscrita no CNPJ nº 81.639.791/0020-69, cujo objeto foi a aquisição de areia e pedregulho, no valor total de R\$ 319,500,00 (trezentos e dezenove mil e quinhentos reais).

A documentação em anexo demonstra que a Recorrente possui diversas filiais, e no Processo Licitatório nº 001/2021, Pregão Presencial 001/2021, cujo objeto era a aquisição de concreto usinado, a Recorrente participou de tal processo com sua filial inscrita no CNPJ nº 81.639.791/0025-73, que possivelmente foi indevidamente buscado no sistema para o **credenciamento** neste Processo Licitatório, pois é incontestável que a Filial inscrita no CNPJ nº 81.639.791/0020-69, constante na proposta apresentada neste Processo Licitatório inclusive foi vencedora de outra licitação.

Destacamos que o Processo Licitatório nº 001/2021, retro mencionado foi o mais recente que a HOBI S/A participou, e participou com a filial inscrita no CNPJ nº 81.639.791/0025-73 por ser esta a unidade que produz concreto usinado.

Assim, está demonstrado de maneira irrefutável o erro cometido pela Administração Pública, que mesmo tendo firmado contrato com a Recorrente (contrato nº 81/2020), por erro de alguém, buscou em seus cadastros os dados errados, e isto impediu o credenciamento da mesma, visto que existe prova de que a unidade inscrita no CNPJ nº 81.639.791/0020-69 elaborou corretamente seu documento de credenciamento e inclusive já venceu licitações neste Município.

Estando comprovada a correção da atitude da Recorrente e do preenchimento do Formulário de Credenciamento, é questão de direito que sejam anulados todos os atos praticados após a sua indevida exclusão do processo licitatório, para que seja permitida a sua participação, sob pena de violação aos mais basilares princípios do direito a violação expressa aos seguintes dispositivos legais:

Da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

**Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.**

**Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.**

**§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.**



**§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.**

É incontestável que a empresa HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO efetuou de maneira correta o preenchimento do formulário de credenciamento, como determinado no edital, especificamente foi preenchido com os dados da filial inscrita no CNPJ nº 81.639.791/0020-69, a qual produz e comercializa areia e pedregulho.

Está mais do que claro o erro cometido no momento de se buscar os dados no sistema, e este procedimento não pode conter erro, pois prejudica de sobremaneira a Recorrente, que foi indevidamente excluída do Processo Licitatório.

E mais, a Recorrente não tem nenhuma ingerência no procedimento de busca de dados no cadastro mantido pela Administração Municipal, e assim tudo o que decorre deste procedimento é responsabilidade exclusiva da administração, que destacamos, não pode cometer erros como o cometido nesta oportunidade.

Assim o ato administrativo que impediu a Recorrente de participar da fase de lances é absolutamente ilegal, não podendo gerar efeitos, determinando a nulidade de todos os atos administrativos posteriores.

**C – Violação aos seguintes princípios que norteiam todo processo licitatório:**

- **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
- **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

No presente caso, permaneceu habilitada a participar do processo licitatório apenas 1 empresa, o que certamente determinou a inexistência de competição na fase de lances.

Ou seja, a inabilitação da ora Peticionária somente traz prejuízos à administração em face de um formalismo exacerbado, visto que a disputa por preços restará seriamente prejudicada em razão dos fatos antes narrados.

Ademais, a irregularidade apontada como sendo a ensejadora da inabilitação em princípio não existe, pois o cadastro da filial que apresentou a proposta efetivamente existe, sendo comprovado pelo contrato anteriormente assinado.

Ou seja, nada havia que impedisse a participação, pois se houve engano na busca de dados no cadastro, esse erro não foi cometido pela Recorrente.

Ademais, todos os documentos relativos à capacidade técnica, habilitação jurídica, regularidade fiscal, foram todos apresentados e validados no momento anterior à exclusão da recorrente.

Ou seja, tudo o que a Lei exige foi cumprido pela recorrente.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS - IRREGULARIDADE SANÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.**

1- Os procedimentos a serem realizados pela Administração Pública devem se pautar por princípios inerentes ao Poder Público, dentre eles o princípio da legalidade, onde o instrumento convocatório da licitação vincula os proponentes. Contudo, o princípio da vinculação ao edital admite interpretação, para que formalismos exacerbados não se sobreponham ao interesse público e tragam prejuízos à coletividade, de forma que o ato administrativo alcance seu objetivo. 2- Tendo a agravada apresentado todos os documentos exigidos pelo edital, faltando apenas assinaturas em alguns documentos, e, inclusive, podendo ser sanada a irregularidade no mesmo momento que constatada, deve ser mantida a decisão que suspendeu os atos administrativos posteriores à inabilitação. 3- Recurso desprovido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.103511-6/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/0018, publicação da súmula em 09/05/2018)

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.**

I. Da incompetência territorial. A competência para processamento e julgamento do Mandado de Segurança é definida de acordo com a sede funcional da Autoridade Coatora. Na espécie, a demanda originária destinou-se à impugnação de ato de agente público que havia inabilitado a Impetrante do certame licitatório e, portanto, revela-se acertada a impetração na sede da Autoridade Licitante, sendo irrelevante da existência de cláusula de eleição de foro inclusa em Minuta Contratual que somente assume vigor entre os contratantes, definidos após o término do certame. Preliminar rejeitada.



II. Da carência da ação. A participação da Impetrante no processo licitatório, mediante a primitiva aceitação dos termos do Edital, não obsta a posterior impugnação no âmbito jurisdicional de ato administrativo levado a efeito no curso das fases do certame, não havendo, portanto, falar-se em carência da ação. Preliminar rejeitada.

III. Da ausência de interesse processual. A questão objeto do presente Mandado de Segurança guarda perfeita adequação à via processual eleita, por força da suficiência da prova pré-constituída encartada aos autos, bem como pela prevalência da discussão jurídica afeta à validade do ato administrativo atacado, devendo ser reconhecido o interesse processual da Impetrante. Preliminar rejeitada.

IV. Da nulidade do processo por vício na diligência de citação. Os valores alusivos à máxima efetividade do processo exige a inequívoca configuração de prejuízo para a caracterização da nulidade processual, circunstância essa que não se faz presente na hipótese vertente, haja vista que, a fim de sustentar a legitimidade do ato indigitado como coator, relativo à inabilitação da Impetrante da Licitação, bastava à Autoridade Coatora centrar-se na argumentação jurídica pertinente, porquanto incontroversas as premissas fáticas. Em razão disso, não constitui causa de nulidade do processo a ausência de instrução do Mandado de Notificação da Autoridade Coatora com cópia dos documentos apresentados pela Impetrante. Preliminar rejeitada.

V. **Mérito. A análise da validade dos atos administrativos levados a efeito no contexto do processo de Licitação deve pautar-se na rigorosa observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da isonomia, bem como do princípio da razoabilidade, sem descuidar-se da finalidade precípua do Instituto traduzida na seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

VI. **Os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório possuem como escopo único o resguardo do interesse público, premissa básica que se aplica, indubitavelmente, ao atendimento dos requisitos de habilitação jurídica e técnica impostos aos concorrentes, nos inafastáveis termos do Edital de Convocação. Por essa razão, é forçoso reconhecer que atende à finalidade da Licitação a postura da Administração Pública que, a despeito do formalismo exacerbado, admite o suprimento de defeitos meramente formais manifestado pelos licitantes no curso do certame, desde que não importem em prejuízo à higidez jurídica, técnica e econômica do concorrente.**

VII. **No caso dos autos, a informação equivocada dos dados afetos à composição do quadro societário da Pessoa Jurídica (ausência do nome de um dos sócios, qualificado profissionalmente como advogado), constante da Certidão de Registro expedida pelo CREA, não representou qualquer prejuízo à aferição da qualificação técnica da licitante, porquanto os representantes técnicos da obra estavam devidamente indicados no documento, tampouco importou em óbice à sua habilitação jurídica, uma vez que a qualificação de todos os sócios da Empresa encontrava-se expressa do Contrato Social apresentado à Comissão Permanente de Licitação.**

VIII. Remessa *Ex Officio* conhecida e improvida.



ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento à Remessa Ex Officio.

(TJES, Classe: Remessa Necessária, 035120028051, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/08/2013, Data da Publicação no Diário: 20/08/2013)

8

**MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/EQUIDADE.** Não há indícios de violação pela autoridade administrativa de normas vetoriais da modalidade licitatória do pregão. Dúvidas não há de que o edital é a " lei interna da licitação" e que as regras nele previstas vinculam os licitantes, entretanto, a interpretação das mesmas deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade na sua vertente equidade. Razoabilidade da decisão administrativa que manteve, corretamente, o licitante vencedor no certame, eis que a falta de entrega dos documentos de inscrição estadual e regularidade fiscal exigidos na forma exata do edital não ofendeu o fim que justifica a existência da regra; verificação da idoneidade do licitante e aptidão para o cumprimento do contrato administrativo.

Ponderou bem o agravado ao considerar válida a demonstração da regularidade fiscal da sociedade empresária vencedora, levando em conta o endereço anterior de seu domicílio, pois era o local em que efetivamente exercia sua atividade, sendo possível verificar a forma como se relacionava com o Fisco. Improvimento do recurso

(TJRJ, Classe: Agravo de Instrumento, 0035120-27.2008.8.19.0000, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Órgão julgador: SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/06/2009)

O que se verifica no presente caso é que o Formulário de Credenciamento foi apresentado de maneira correta, porém o sistema utilizado "buscou" os dados antes armazenados, de outra filial que produz concreto, como já afirmado anteriormente.

E ainda temos que salientar que não se trata de documento relativo à regularidade fiscal ou outro que importe na impossibilidade de a ora Recorrente contratar com o poder público, é procedimento interno da Administração Municipal feito por sistema de informática que certamente contém algum erro, que jamais poderá determinar a inabilitação de um licitante.

Ou seja, o sistema de informática deve ter buscado os dados da última licitação na qual a HOBI S/A participou e utilizou estes dados, porém, tal licitação foi para a compra de concreto e esta é para a compra de areia e pedregulho, e como dito antes, são filiais distintas, sendo o erro da administração e não da Recorrente.

A irregularidade apontada não determina nenhum prejuízo para a Administração Pública e nem mesmo é relativa a fator impeditivo referente à



capacidade de contratação com o Poder Público ou em relação à regularidade fiscal da empresa.

Assim, entende a ora Recorrente que possa tal situação ser relevada, posto que o Credenciamento foi feito de maneira correta e o erro existe por busca de dados no sistema da Administração Pública.

**O Princípio da isonomia, ou igualdade foi indiscutivelmente violado no presente caso, e isto está causando danos à administração por inexistência de competição.**

O princípio da igualdade (isonomia) visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

*“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”<sup>1</sup>*

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: “[...] *não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.*”<sup>2</sup>

**Igualmente o princípio da Probidade Administrativa foi violado, posto que a inabilitação da ora Recorrente restringe o número de empresas que poderão participar do pregão, causando com isto prejuízo à administração pública, pois com somente 1 concorrente não houve disputa para apresentar-se a menor proposta, sendo que o preço foi quase o máximo permitido no edital.**

O princípio da probidade administrativa é decorrente do princípio da moralidade. Conforme analisa Celso Antônio Bandeira de Mello quanto ao princípio da moralidade:

*“Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas*

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361.

<sup>2</sup> TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *et. al. Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 288

*de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.*"<sup>3</sup>

E ainda quanto à probidade administrativa, Antônio Cecílio Moreira Pires afirma que: "*a probidade administrativa tem contornos mais definidos que a moralidade.*"<sup>4</sup>

Ora, é indiscutível que quanto mais empresas participarem de um pregão, maior será a disputa e com isto maior será o benefício para a administração pública, pois com mais disputa certamente os descontos a serem obtidos pela administração aumentam consideravelmente, pois as empresas, normalmente irão até o limite, sendo que com pouca disputa, o que geralmente ocorre é que os preços ficam consideravelmente mais altos.

Assim, o impedimento da Recorrente de participar da fase de lances por um erro cometido pela Administração Municipal e a consequente inexistência de competição, além absolutamente de indevida, mostra-se totalmente prejudicial ao Município de Porto União, pois limita a participação na licitação a somente uma empresa, o que determina a inexistência de competição no que se refere ao preço dos produtos, situação que poderia inclusive determinar a existência de fraude por direcionamento da licitação para favorecer determinado fornecedor, ou por não haver efetiva ou grande concorrência apresentará preços superiores aos que poderiam ser obtidos com um maior número de licitantes.

## II – CONCLUINDO

De todo o exposto conclui-se que a inabilitação da ora Recorrente somente traz prejuízos à Administração Pública e poderá efetivamente determinar a aquisição dos produtos por preço superior ao que poderia ser efetivamente obtido caso fosse admitida a participação desta empresa bem como das demais que eventualmente tenham sido inabilitadas ou excluídas do processo licitatório.

Ademais, a irregularidade apontada não seria capaz de determinar a impossibilidade de contratar com o Poder Público e nem mesmo de determinar a ausência de representação, posto que os documentos estavam encartados porém referentes ao mandato anterior e tal situação poderia ser facilmente regularizada no ato de credenciamento e abertura dos envelopes. Assim, a irregularidade apontada não pode determinar a inabilitação desta empresa.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541. 542

<sup>4</sup> TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. et. al. *Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 289.



Diante desta situação, onde está comprovado através do contrato nº 081/2020, datado de 4 de junho de 2020 que a Recorrente possui cadastro junto à Administração Municipal, em especial para a unidade Registrada junto à Receita Federal com o CNPJ nº 81.639.791/0020-69, **requer-se, por ser questão de direito que sejam anulados todos os atos praticados a partir do ato que impediu a Recorrente de participar da fase de lances.**

### III – REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente RECURSO e o acolhimento das razões nele expostas, objetivando-se:

a) Que seja revista a decisão que inabilitou a empresa HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO, determinando-se com isto a habilitação da mesma, e o respectivo credenciamento de seu representante, requer-se, por ser questão de direito que sejam anulados todos os atos praticados a partir do ato que impediu a Recorrente de participar da fase de lances.

b) Que seja permitido assim que a empresa HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO, participar da fase de lances do Processo Licitatório Nº 158/2021, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2021.

c) A PROCEDÊNCIA do presente RECURSO, anulando-se todos os atos praticados a partir do ato que impediu a Recorrente de participar da fase de lances.

d) Que sejam adotados os procedimentos necessários para que seja retomado o processo ou que seja o mesmo anulado, pois existe vício que se não for sanado determinará a nulidade de todo o procedimento licitatório, procedendo com isto o MUNICÍPIO ao cumprimento do que estabelece a legislação em vigor.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto União, 24 de junho de 2021.

JÔNATAS FERNANDES NEVES

OAB/PR 35.174

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO**, nova denominação social de HOBI & CIA Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.639.791/00020-69, estabelecida no município de Porto União, na Localidade de São Domingos, Área Industrial de Porto União, com sede de sua matriz na Autovia João Paulo Reolon, nº 2105, bairro São Gabriel, na cidade de União da Vitória – PR., neste ato representada por sua Diretora Financeira **LENIRA BEATRIZ HOBI STRLE**, brasileira, casada, Administradora de Empresas, inscrita no CPF/MF sob o nº 404.874.589-15, e por seu Diretor de Controladoria **WILSON JOSÉ SCHMITT**, brasileiro, casado, Contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.251.009-87, ambos com endereço profissional à Autovia João Paulo Reolon, nº 2105, bairro São Gabriel, na cidade de União da Vitória – PR.

**OUTORGADO: JÔNATAS FERNANDES NEVES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 35.174, inscrito no CPF/MF sob o 016.197.759-01, portadora da CI/RG nº 5.930.127-6, com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 327, Sala 5, na cidade de União da Vitória – PR, onde recebe intimações.

PODERES: poderes para representá-la e defender seus direitos e interesses judicialmente, podendo fazê-lo perante todo e qualquer Juízo, instância, ou Tribunal, podendo promover quaisquer medidas preliminares, preventivas, ou assecuratórias de seus direitos e interesses, sendo que para tanto outorga ao citado Procurador os poderes da cláusula "ad Juditia" e "extra Juditia", assim como poderes para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, e todos os poderes necessários para o bom desempenho do presente mandato, **exclusiva e especialmente para defender seus interesses no PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2021 DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO – SC – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 158/2021**, podendo para tanto apresentar defesas, recursos e adotar todos os procedimentos necessários para o fiel desempenho do presente mandato.

União da Vitória, 24 de junho de 2021

   
**HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO**





## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro  
Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 116/2021 – Licitação

Porto União (SC), 25 de junho de 2021.

À

Maria Eduarda Marschalk  
Assessoria Jurídica

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* para o recurso da empresa Hobi S/A – Mineração de Areia e Concreto, referente pregão presencial 079/2021 – Aquisição de areia e pedregulho.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
**EMILENA PARABO CZ**  
Pregoeira  
Departamento de Licitações

Porto União, 25 de junho de 2021.

**PARECER JURÍDICO Nº 309/2021.**

**Interessado:** Ilma. Pregoeira Municipal- Sra. EMILENA PARABOCZ.

**Assunto:** Parecer Jurídico no processo licitatório 158/2021- Pregão Presencial 079/2021, tendo em vista recurso apresentado pela empresa HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO.

Em linhas gerais e objetivas temos as seguintes considerações a tecer:

Quanto ao recurso apresentado nota-se que o objeto se atenta a desclassificação, pois foi verificado que a proposta contida no PENDRIVE da empresa HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO apresentou CNPJ divergente do credenciado, dessa forma impossibilitou a importação da proposta impedindo que a empresa participasse da fase de lances.

É o relatório.

O Edital da licitação disciplina a forma de entrega da documentação, razão pela qual o interessado em participar da licitação deverá se atentar aos requisitos exigidos e entregar a proposta conforme exigido pela Administração.

Sobre a questão, a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige [...].<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. Editora Atlas. São Paulo: 2012. p.244

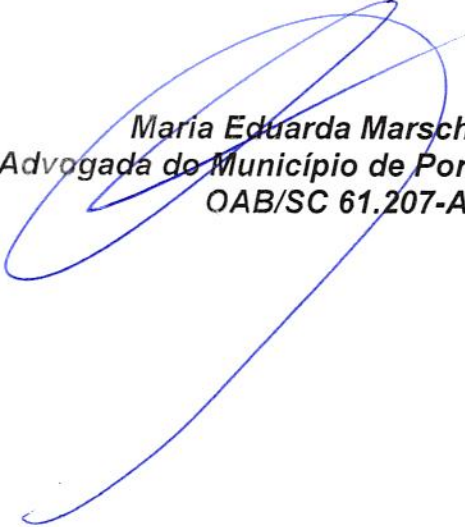


No caso em tela, a recorrente na sessão pública do pregão presencial apresentou o PENDRIVE contendo proposta com CNPJ divergente do credenciado, dessa forma impossibilitou a importação da proposta.

O erro nos dados gravados no PENDRIVE vicia o andamento do processo, pois esses dados ficam armazenados no sistema do Município e são usados para efeito de contrato e empenho, e é por isso que a proposta apresentada corretamente por meio digital é indispensável para o prosseguimento no processo licitatório.

Diante do exposto, OPINO pela improcedência do recurso apresentado e pela manutenção da desclassificação da empresa HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO.

É o parecer. S.M.J.



**Maria Eduarda Marschalk**  
**Advogada do Município de Porto União/SC**  
**OAB/SC 61.207-A**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO**

Rua Padre Anchieta., 126 - Centro - Porto União - SC  
CEP: 89400-000 CNPJ: 83.102.541/0001-58 Telefone: (42) 3523-1155

**PREGÃO PRESENCIAL**

**79/2021**

**Nº Processo:** 158/2021

**Data Processo:** 01/06/2021

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO 152/2021**

REUNIU-SE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NO DIA 28/06/2021 ÀS 10H:30MIN, PARA JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO:  
CONSIDERANDO A EMPRESA HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO NÃO SENDO A ÚNICA PARTICIPANTE DO CERTAME;  
CONSIDERANDO QUE O ARQUIVO CONTIDO NO PENDRIVE É SALVO PELO PROPONENTE ATRAVÉS DO PROGRAMA BETHA AUTOCOTAÇÃO;  
CONSIDERANDO QUE A PROPOSTA NÃO PODE SER ALTERADA DE FORMA ALGUMA PELA COMISSÃO;  
CONSIDERANDO QUE O VÍCIO NÃO PODERIA SER SANADO PARA MANTER A ISONOMIA DO CERTAME;  
CONSIDERANDO QUE NÃO HOUE ERROS COMETIDOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, POIS O ARQUIVO VEM SALVO EM PENDRIVE DENTRO DE ENVELOPE LACRADO, NÃO TENDO NENHUMA INTERFERENCIA POR PARTE DA COMISSÃO;  
CONSIDERANDO QUE OS DADOS DA PROPOSTA SALVA EM PENDRIVE/CD É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA PROPONENTE;  
CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO Nº 309/2021, ONDE OPINA PELA IMPROCEDENCIA DO RECURSO APRESENTADO E PELA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO;  
ESTA COMISSÃO RESOLVE POR MANTER A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO. NADA MAIS A DECLARAR. ENCERRA-SE A SESSÃO.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

JIAN CARLOS MALAGUTTI  
MEMBRO

ROGE GETULIO DE ANDRADE PEREIRA  
MEMBRO

EMILENA PARABOCZ  
PREGOEIRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

RODRIGO PAZDZIORA  
(HOBI S/A - MINERACAO DE AREIA E CONCRETO)

MARCOS HENRIQUE EMPINOTTI  
(G R MINERADORA DE AREIA LTDA)





## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro  
Porto União – Santa Catarina – 89400-000  
(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 123/2021 – Licitação

Porto União (SC), 28 de junho de 2021.

À

**RUAN GUILHERME WOLF**

Secretário Municipal de Administração e Esporte

*Mantenho decisão da  
Comissão Consultiva  
Parecer da Comissão e Junta*


*28/06*

**RUAN GUILHERME WOLF**  
Secretário Municipal de  
Administração e Esporte  
MATRÍCULA: 7153601

Prezado,

Venho por meio deste solicitar parecer da decisão da comissão de licitação referente recurso interposto pela proponente Hobi S/A – Mineração de Areia e Concreto. Segue em anexo Ata de julgamento de recurso.

Atenciosamente,

  
**EMILENA PARABOCZ**  
Pregoeira  
Departamento de Licitações